

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA 003/2017

---

Objeto: *“Contratação de Agencias de Propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade com elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.”*.

Em cumprimento ao item 6.6 do Edital em epígrafe, passamos a decidir sobre o Recurso Administrativo interposto pela licitante AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPOGANDA GC LTDA.

A Recorrente interpôs tempestivamente seu recurso inconformada por sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A Recorrente foi desclassificada por ter utilizado a “marca” diferente da disponibilizada em edital.

Alega que houve confusão ao se tratar do Anexo X e que o mesmo seria a PLANILHA DE PREÇOS SUJEITOS A VALORAÇÃO. Realmente houve um equívoco no edital, sendo a marca também constando como Anexo X.

Porém não prospera a alegação que houve confusão ao elaborar a proposta, uma vez que tivemos pedidos de esclarecimentos solicitando a marca a ser utilizado nas campanhas, e a esta comissão respondeu que a marca a ser utilizada seria a disponibilizada no Edital de Licitação.

Cabe esclarecer que os pedidos de esclarecimentos foram disponibilizados no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em tem hábil, o que não prejudicou nenhuma licitante.

Vale também lembrar que todo pedido de esclarecimento tem caráter vinculante como bem leciona o mestre Marçal Justen Filho, *“a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos”*.

Tal entendimento encontra guarita em vários julgamentos do STJ, como segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito. Recurso

especial não conhecido. (Resp 198665/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999 p. 137) grifo nosso.

Veja que os esclarecimentos afetam conteúdo do edital e cabe aos possíveis interessados que tomem conhecimento do aviso publicado buscar informações sobre o edital e seus possíveis esclarecimentos.

Não se confunde com a regra do art. 21, §4º da Lei de Licitações, pois o pedido de esclarecimento, neste caso em concreto, baseou-se em desfazer dúvidas, obscuridade ou desfazer alguma contradição textual.

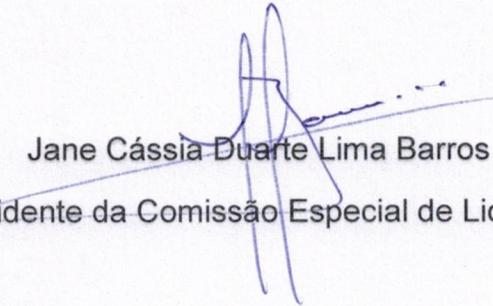
Sempre que o esclarecimento não vise agredir o edital, surge o dever da comissão em deixar claro e sem nenhuma dúvida, já que tal procedimento não visa alterar o teor do edital, mas simplesmente em esclarecer o conteúdo deste.

Ao praticar e publicar o esclarecimento, fica a Administração Pública adstrita a ele, vinculando todos os licitantes a tal informação, desta forma em total consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma fica claro que a Recorrente não se atentou aos procedimentos licitatórios e assim cometeu o equívoco de aplicar em suas propostas uma marca diferente da disponibilizada.

#### Da Decisão

Conforme as análises dos alegados pela Recorrente decidimos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela licitante AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPOGANDA GC LTDA.

  
Jane Cássia Duarte Lima Barros  
Presidente da Comissão Especial de Licitação